



**Prefeitura de Goiânia**  
Procuradoria Geral do Município  
Gabinete do Procurador Geral

**PORTARIA Nº 31, 14 DE SETEMBRO DE 2022**

*Institui normas procedimentais aplicáveis à atuação consultiva, representação extrajudicial e representação judicial, exercidas pelas unidades técnicas da Procuradoria-Geral do Município.*

A PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO, no exercício das atribuições a si atribuídas pelo artigo 43, inciso XXI, da Lei Complementar Municipal nº 335/2021, e pelos artigos 4º, inciso XVIII e 45, ambos do Decreto Municipal nº 245/2021,

**Considerando** a importância da otimização e gestão por processos na Procuradoria-Geral do Município;

**Considerando** a necessidade de padronização de fluxos em suas unidades técnicas,

**RESOLVE:**

Art. 1º A presente portaria veicula normas procedimentais aplicáveis à atuação consultiva, representação extrajudicial e representação judicial, exercidas pelas unidades técnicas da Procuradoria-Geral do Município.

**TÍTULO I**  
**DA ATUAÇÃO CONSULTIVA**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Este capítulo regulamenta a atuação consultiva da Procuradoria-Geral do Município, que compreende a emissão de despacho, nota jurídica, parecer jurídico, parecer referencial, acato e enunciados de súmula administrativa.

Art. 3º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I – despacho: a manifestação proferida em processo administrativo, para indicar os precedentes que consolidam o entendimento da Procuradoria-Geral do Município aplicáveis ao caso analisado ou para impulsionar os autos, requisitar diligências e/ou informações;

II – nota jurídica: a manifestação conclusiva proferida em questões anteriormente examinadas, de menor complexidade jurídica, para indicar os precedentes que consolidam o entendimento da

Procuradoria-Geral do Município aplicáveis ao caso analisado ou que tenham sido objeto de parecer referencial, admitindo, portanto, pronunciamento simplificado;

III - parecer jurídico: manifestação sujeita ao acato do Procurador-Chefe e do Procurador-Geral Adjunto ou do Procurador-Geral do Município, como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, ou em resposta a consultas que exijam a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento;

IV – parecer referencial: manifestação sujeita ao acato do Procurador-Chefe e do Procurador-Geral Adjunto ou do Procurador-Geral do Município, nas seguintes hipóteses:

- a) processos e expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme e que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos;
- b) de ofício, de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos, embora ainda não esteja presente a repetição de processos e expedientes administrativos.

V – visto: manifestação do Procurador-Chefe, Procurador-Geral Adjunto ou Procurador-Geral do Município que aprova, integral ou parcialmente, ou desaprova o entendimento jurídico manifestado por Procurador do Município nos pareceres jurídicos e pareceres referenciais, podendo conter informações complementares, inclusive com instruções sobre o encaminhamento do processo, bem como a menção a manifestações anteriores, reforçando-as ou indicando eventual alteração do entendimento, e que prevalecerá como entendimento da Procuradoria-Geral do Município, para fins de solução da consulta apresentada;

VI – súmula administrativa: exposição sumária de entendimento consolidado da Procuradoria-Geral do Município acerca de determinado tema.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ASPECTOS FORMAIS DA NOTA JURÍDICA E DO PARECER**

Art. 4º A nota e o parecer jurídico recebem numeração sequencial própria, gerada pelo sistema, reiniciada a cada ano, seguida da identificação da unidade técnica emissora, respeitando a seguinte estrutura:

I – cabeçalho: Procuradoria-Geral do Município, e, abaixo, a identificação da Procuradoria e, quando for o caso, Subprocuradoria Especializada;

II – ementa;

III – relatório;

IV – fundamentação;

V – conclusão; e

VI – data, assinatura e cargo do subscritor.

§ 1º A ementa do parecer jurídico, que deve constar também da nota jurídica, é composta por um verbete, contendo palavras-chaves isoladas ou em conjunto, e o texto propriamente, com parágrafos

que abordem as questões fundamentais tratadas no pronunciamento jurídico de forma objetiva, clara e concisa, sem a utilização de elementos retóricos.

§ 2º Na conclusão de parecer jurídico ou nota jurídica, o procurador deve explicitar sua opinião sobre a consulta em exame, respondendo de maneira objetiva e individualizada aos quesitos que eventualmente tenham sido apresentados.

### **CAPÍTULO III DO PARECER REFERENCIAL**

Art. 5º O parecer referencial deverá observar a seguinte forma:

I - Ementa: deverá constar a expressão “PARECER REFERENCIAL” com a identificação clara e precisa do objeto da análise e indicada a possibilidade de aplicar a orientação a casos semelhantes;

II - Fundamentação: contendo a indicação das circunstâncias que ensejaram a sua adoção, analisadas as questões de fato e de direito e apresentada a orientação jurídica uniforme com os respectivos pressupostos de fato e de direito, os atos, as condutas e os requisitos legais e regulamentares exigidos;

III - Conclusão: na qual serão indicados os requisitos e as condições necessárias para sua utilização.

Parágrafo único. O parecer referencial deverá abordar todas as questões jurídicas pertinentes ao objeto tratado nos respectivos autos.

Art. 6º Fica dispensado o envio do processo à Procuradoria-Geral do Município, se o seu objeto estiver contemplado em Parecer Referencial, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida de ordem jurídica devidamente identificada e motivada.

Parágrafo único. Para utilizar o parecer referencial, a Administração Pública deverá instruir o processo com:

I - cópia integral do parecer referencial com a aprovação do Procurador-Chefe e do Procurador-Geral do Município ou Procurador-Geral Adjunto;

II - declaração da autoridade competente para a prática do ato, no sentido de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações.

Art. 7º Os pareceres referenciais receberão numeração sequencial própria gerada pelo sistema, seguida da identificação da unidade técnica emissora.

Art. 8º Compete ao Procurador-Chefe da unidade técnica da Procuradoria-Geral do Município dirimir eventuais dúvidas da Administração Pública a respeito de pareceres referenciais, sem prejuízo da revisão da conclusão pelo Procurador-Geral Adjunto ou do Procurador-Geral do Município.

Art. 9º O Procurador-Geral do Município e o Procurador-Geral Adjunto poderão, de ofício ou mediante provocação justificada do Procurador-Chefe da respectiva unidade técnica (Especializada):

I - suspender a utilização de parecer referencial mediante despacho a ser comunicado aos demais órgãos e entidades da administração do Município;

II - elaborar ou designar Procurador do Município para elaborar novo parecer referencial, na hipótese de alteração ou inovação normativa ou jurisprudencial superveniente.

Parágrafo único. O parecer referencial cancelado ou alterado mantém a numeração original, seguida da expressão “CANCELADO” ou “ALTERADO”, conforme o caso, e da data da alteração ou do cancelamento.

## **CAPÍTULO IV DO VISTO**

Art. 10 O visto ao parecer jurídico e ao parecer referencial, tanto o proferido pelo Procurador-Chefe, como pelo Procurador-Geral Adjunto ou Procurador-Geral do Município, pode conter informações complementares, inclusive com instruções sobre o encaminhamento do processo, bem como a menção a manifestações anteriores, reforçando-as ou indicando eventual alteração do entendimento.

Art. 11 No caso de manifestação jurídica insuficiente, caberá:

I – Ao Procurador-Chefe:

- a) solicitar o seu reexame, indicando quais pontos deixaram de ser apreciados ou de sofrer análise conclusiva;
- b) determinar a redistribuição dos autos a outro Procurador, estabelecendo prazo específico para a nova manifestação jurídica;
- c) emitir manifestação própria.

II – Ao Procurador-Geral Adjunto ou ao Procurador-Geral do Município:

- a) solicitar a complementação da análise;
- b) mencionar as razões de acato parcial ou de não acato, com acréscimos e ressalvas, que passam a integrar o parecer.

§ 1º Nos casos de acato parcial ou não acato, prevalecerá o entendimento manifestado no visto, para fins de solução da consulta apresentada.

§ 2º Considera-se insuficiente a manifestação jurídica que:

I - não abordar integralmente o tema objeto da consulta;

II – carecer de fundamentação jurídica bastante a respaldar as suas conclusões;

III- apresentar incongruência entre as conclusões e os fundamentos jurídicos manejados;

IV- conter obscuridades que impeçam a sua perfeita compreensão.

## **CAPÍTULO V**

### **DA OUTORGA DE EFEITO NORMATIVO E DOS ENUNCIADOS DE SÚMULAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 12 O Procurador-Geral do Município aprovará parecer em que exista sugestão de outorga de efeito normativo, nos termos do art. 44 do Decreto nº 245, de 15 de janeiro de 2021, encaminhando-o para aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 13 A Procuradoria-Geral do Município, por iniciativa de qualquer membro da carreira de Procurador do Município ou do Procurador-Geral, poderá aprovar enunciados de súmula administrativa sobre matéria de sua competência, com a finalidade de uniformizar entendimentos e procedimentos internos.

§ 1º A proposta de Súmula Administrativa será acompanhada de exposição de motivos do Procurador do Município, do Procurador-Chefe da unidade técnica proponente, devidamente

instruída com documentos técnicos, se for o caso, e encaminhada ao Gabinete do Procurador-Geral do Município por meio de processo próprio para despacho quanto à admissibilidade.

§ 2º A matéria objeto da Súmula Administrativa deverá ser submetida à manifestação de outras unidades técnicas, quando o assunto lhes for pertinente.

§ 3º O prazo para as manifestações de que trata o parágrafo anterior é de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento do processo administrativo eletrônico.

§ 4º Admitida a proposta de Súmula Administrativa pelo Procurador-Geral do Município, considera-se aprovado o enunciado que obtiver o voto favorável, por maioria simples, dos Procuradores-Chefes das unidades técnicas, do Procurador-Geral Adjunto e do Procurador-Geral do Município.

Art. 14 O entendimento externado em parecer ao qual venha a ser atribuído efeito normativo, na forma do art. 44, § 3º, do Decreto nº 245/2021, também poderá ser objeto de enunciado de súmula administrativa.

Art. 15 O enunciado aprovado, designado “Súmula Administrativa PGM”, receberá numeração sequencial e será publicado no Diário Oficial do Município, sem prejuízo de sua ampla divulgação por outros meios institucionais.

§ 1º Uma vez publicada, a Súmula Administrativa PGM terá efeito vinculante no âmbito da Procuradoria-Geral do Município e caráter indicativo para os demais órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 2º A aplicação do enunciado ao caso concreto depende de verificação de adequação jurídico-formal no âmbito dos órgãos ou entidades da administração do Município, ressalvada a possibilidade de emissão de parecer em caso de dúvida jurídica específica.

Art. 16 A Súmula Administrativa PGM poderá ser revista ou cancelada por proposta de qualquer membro da carreira de Procurador do Município, observados os procedimentos previstos para sua aprovação na presente Portaria.

Art. 17 É vedada a aplicação retroativa de enunciado de súmula que represente nova interpretação da Procuradoria-Geral do Município sobre a legislação em vigor.

Art. 18 Nos procedimentos de aprovação, revisão ou cancelamento de enunciados, poderá ser admitida pelo Procurador-Geral, por decisão irrecorrível, a manifestação escrita de terceiros a respeito da matéria.

Art. 19 Revogada ou modificada a norma em que se fundamentou a aprovação da Súmula Administrativa PGM, o Procurador-Geral de ofício ou por provocação de qualquer membro da carreira de Procurador do Município, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso.

Art. 20 Os procedimentos de aprovação, revisão ou cancelamento da Súmula Administrativa PGM observarão, subsidiariamente, o disposto no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município.

## **CAPÍTULO VI DA DISTRIBUIÇÃO E PROCEDIMENTOS**

### **Seção I Distribuição de Processos**

Art. 21 A distribuição do processo administrativo será feita via sistema institucional, no prazo máximo de 48h úteis, contado do recebimento dos autos pela unidade técnica, pelo Procurador-Chefe ou, por delegação expressa, pelo Subprocurador Chefe.

Parágrafo único A delegação pode ser feita, ainda, a servidores que exerçam função de apoio ou assessoria, com a delimitação das regras para distribuição.

Art. 22 O destinatário da tarefa tem o dever de verificar no sistema institucional, diariamente, os trabalhos que lhe foram distribuídos e observar os prazos definidos.

Art. 23 Caberá ao procurador diligenciar junto ao respectivo serviço de apoio, na primeira oportunidade, na hipótese em que verificar erro ou inconsistência na distribuição, comunicando o fato, se necessário, ao Procurador-Chefe.

Art. 24 Com a abertura de tarefa de distribuição no sistema institucional, encerra-se o ciclo ordinário de distribuição e, a partir desta data, considera-se o procurador instado a elaborar a manifestação jurídica.

Art. 25 Distribuído o processo ao procurador, este permanece responsável pela sua condução até a emissão do pronunciamento definitivo, cabendo-lhe requerer as diligências indispensáveis à instrução processual.

Art. 26 Poderá ser efetuada a distribuição por prevenção na hipótese de prévia atuação do Procurador no processo, ou quando houver prestado assessoramento jurídico sobre o assunto objeto da consulta.

Parágrafo único. Os casos de prevenção serão distribuídos ao procurador vinculado e serão computados para fins de redistribuição de novos processos, com vistas a equalizar a quantidade entre os procuradores.

Art. 27 Será efetuada distribuição por retorno:

I - quando o processo regressar após manifestação jurídica que solicitou diligências necessárias à instrução dos autos;

II - em razão da chegada de consulta complementar contendo dúvidas ou questões suscitadas em face de manifestação anteriormente emitida.

Parágrafo único. Os processos distribuídos por retorno não integrarão a distribuição geral e, após seu registro como simples retorno, serão vinculados diretamente ao procurador responsável.

Art. 28 Quando a distribuição por retorno ou prevenção, por alguma razão, deixar de ser observada no ato, cumpre ao procurador que receber o processo comunicar e restituir os autos à chefia imediata, no prazo de três dias corridos contados do recebimento.

Art. 29 A redistribuição de processos ocorrerá:

I - quando o processo versar sobre matéria identificada como sujeita à especialização existente na unidade e esta não houver sido observada na distribuição;

II - quando a manifestação jurídica não for aprovada e houver necessidade de a matéria ser reexaminada por outro Procurador, nos termos da regulamentação vigente;

III - por motivo de impedimento ou suspeição, nos termos da regulamentação vigente;

IV - por motivo de afastamento decorrente de caso fortuito ou força maior; e

V - em face de situações excepcionais definidas pela chefia.

Art. 30 Sempre que possível, a redistribuição devolverá ao procurador o prazo fixado para a elaboração da manifestação jurídica.

Art. 31 A distribuição será reduzida, a critério da chefia, quando o Procurador for designado para:

I - atender processos de alta complexidade que exijam maior dedicação;

II - elaborar, temporariamente, minutas de editais e contratos;

III - ministrar cursos ou treinamentos destinados aos órgãos assessorados;

IV - representar a chefia em eventos determinados, nos impedimentos do substituto da chefia; e

V - desempenhar outras tarefas que contribuam para o desenvolvimento da instituição, como a composição de grupos de trabalho específicos.

Art. 32 Nas férias, licença-prêmio, licença para interesse particular, licença gala ou outra licença programável do procurador, os processos que seriam a ele destinados serão distribuídos a outro procurador, caso não haja condições, pelo prazo processual, de que os autos aguardem o retorno do afastado, de acordo com a avaliação do Procurador-Chefe.

§ 1º A distribuição de processos ao procurador será suspensa nos dias imediatamente anteriores ao início do período de afastamento, com a finalidade de lhe conceder um período dentro do qual possa finalizar a análise dos feitos sob sua responsabilidade.

§ 2º O prazo de suspensão previsto no caput será de:

I - dois dias úteis, quando o período de afastamento for igual ou inferior a dez dias;

II - três dias úteis, quando o período de afastamento for de onze a vinte dias; e,

III - cinco dias úteis, quando o período de afastamento for de vinte e um a trinta dias.

§ 3º Os processos urgentes e que contenham prazos da Administração a vencer deverão ser finalizados pelo procurador antes de seu afastamento.

§ 4º Poderá haver, a critério da chefia imediata, a suspensão do prazo de análise na hipótese de o procurador ingressar em seu período de afastamento e tiver, em seu acervo, processos que não sejam urgentes, ou que não contenham prazos da Administração a vencer.

§ 5º O período de suspensão de distribuição será concedido exclusivamente nos dias úteis que antecedem o início das férias, não podendo ser objeto de ajustes ou transferido para outra data.

§ 6º A suspensão de que trata o parágrafo anterior não poderá importar em prejuízo ao tempo de apreciação disponível à Administração para análises a seu cargo.

## **Seção II Procedimentos**

Art. 33 Incumbe às unidades de apoio, unidades técnicas, administrativa e Gabinete da Procuradoria-Geral, cada qual no exercício de suas atribuições, o registro em sistema de todas as tramitações



processuais.

Art. 34 Deverá ser observado como prazo máximo para a emissão da manifestação jurídica cabível pelo procurador aquele fixado no art. 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, contado a partir da data de distribuição pela unidade técnica, via sistema, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único A necessidade excepcional de dilação do prazo referido neste artigo será balizada considerando-se os valores envolvidos, a quantidade de documentos sob análise a complexidade jurídica da matéria.

Art. 35 Na hipótese em que se verificar que não será possível concluir a manifestação no prazo estipulado, o procurador responsável pela manifestação deverá solicitar, com a antecedência mínima de 5 dias e, de forma motivada, a sua dilação.

Art. 36 O gerenciamento adequado da distribuição e do cumprimento de prazos deverá ser observado, incumbindo ao Procurador-Chefe as medidas de controle para a garantia do cumprimento dos prazos existentes, por meio da elaboração de Procedimento Operacional Padrão.

Art. 37 Após a aprovação da manifestação jurídica, o serviço de apoio e/ou a secretaria geral promoverão os encaminhamentos nela previstos, restituindo o processo ao órgão consultante, encerrando-se, dessa forma, o ciclo consultivo.

#### Subseção Única Regime Especial

Art. 38 Consideram-se inseridos no regime especial os seguintes processos administrativos, com a necessidade de identificação própria da submissão a esta espécie de regime de tramitação:

I – que dizem respeito às prioridades previstas nos artigos 72 e 72-A, ambos da Lei Municipal nº 9.861/2016, devidamente solicitadas pela parte interessada;

II – cuja prioridade, derivada de particular relevância, foi motivadamente pronunciada pelo Procurador-Geral, ante requerimento expresso da parte interessada ou de ofício;

III – que reclamam atenção imediata em virtude de envolverem prazos exíguos.

Parágrafo único. Na hipótese de não detecção da indicada prioridade ou urgência no ato de distribuição, o procurador vinculado ao respectivo processo que as perceber deverá comunicar esse fato ao Procurador-Chefe da unidade, para fins de revisão da identificação correspondente.

Art. 39 Os processos enquadráveis no regime especial serão distribuídos no prazo máximo de 24h úteis, computado do recebimento dos autos pela unidade técnica, pelo Procurador-Chefe, ou a quem incumbir esse ato por delegação expressa.

#### **Seção III** **Diligências**

Art. 40 A solicitação de diligências, com o intuito de angariar elementos de convicção ou instrução processual fundamentadora de posicionamento que se almeja adotar, não está sujeita à aprovação do Procurador-Geral do Município.

#### **Seção IV**



## **Publicidade e Vista dos autos**

Art. 41 É vedado o fornecimento de informações, cópias e certidões relativas a pareceres jurídicos ainda não apreciados definitivamente por todas as instâncias competentes da Procuradoria-Geral do Município.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 42 Os pedidos de reunião por parte dos órgãos assessorados, sempre que possível, devem ser encaminhados, com a devida antecedência, preferencialmente via sistema institucional, ou por e-mail endereçado à unidade, contendo as seguintes informações:

I - número do processo;

II - assunto e identificação da manifestação jurídica (se houver), e

III - questões de fato e de direito que caracterizam a dúvida objeto da demanda de reunião.

Art. 43 A designação de procuradores para participação em reuniões é ato sujeito à aprovação do Procurador-Chefe da unidade, e, no caso de entidades privadas, à aprovação do Procurador-Geral do Município, observadas, quando for o caso, as hipóteses de prevenção previstas nesta portaria, quando já se conhece com clareza o tema da reunião.

Art. 44 A reunião deve ser planejada, conforme a complexidade do assunto a ser tratado, o número de interlocutores e participantes e a respectiva finalidade, mediante a divulgação prévia da pauta com previsão de horários de início e fim.

Art. 45 Os casos imprevistos, as divergências e as dúvidas que porventura surgirem em relação às temáticas tratadas nesta portaria deverão ser dirimidas pelos titulares das correspondentes especializadas, sem prejuízo de redirecionamento da consulta ao Gabinete do Procurador-Geral.

## **TÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 46 Este capítulo regulamenta os procedimentos relativos à representação extrajudicial do município, compreendendo a administração pública direta, por seus órgãos, e, a administração pública indireta, por suas entidades autárquicas e fundacionais, a ser exercida pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 47 Considera-se representação extrajudicial a atuação da Procuradoria-Geral do Município na prestação de informações e defesa dos interesses e prerrogativas do município perante o Poder Legislativo, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de fiscalização e controle municipal, estadual e federal, assim como as demais entidades públicas ou privadas.

Art. 48 Ressalvadas as hipóteses de representação extrajudicial atribuída à Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos e à Procuradoria Especializada de Patrimônio Imobiliário, nos moldes preceituados pelos artigos 23, inciso I, e, 22, incisos III e IV do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município, aprovado pelo Decreto nº 245, de 15 de janeiro de 2021, e os procedimentos perante o Juízo Arbitral, disciplinados na subseção II do Capítulo II desta portaria, a representação extrajudicial do município compete à PAJ - Procuradoria-Especializada de Assessoramento Jurídico.

§ 1º A representação em procedimentos arbitrais perante as Câmaras de Conciliação, Mediação e Arbitragem ficará sob a coordenação da Procuradoria-Geral Adjunta.

§ 2º A representação extrajudicial das secretarias, autarquias e fundações que contenham procuradores do município lotados em suas estruturas, competirá a esses.

Art. 49 A representação extrajudicial observará as seguintes diretrizes:

I - o atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo de outros princípios e garantias aplicáveis ao caso concreto, considerando, porém, as consequências práticas da decisão ou do ato administrativo;

II - o funcionamento harmônico e independente dos poderes;

III - a promoção da segurança jurídica na concretização das políticas públicas, inclusive em face de orientações gerais existentes;

IV - a defesa do erário municipal;

V - as circunstâncias do caso concreto, incluindo os obstáculos e dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados; e

VI - a relevância da controvérsia objeto de instância extrajudicial e sua capacidade de multiplicação e transversalidade.

Art. 50 A representação extrajudicial de agentes públicos obedecerá aos critérios e requisitos previstos na LC nº 313/2018 e no Regimento Interno da PGM.

## **CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO E PROCEDIMENTO**

### **Seção I Distribuição**

Art. 51 A representação extrajudicial realizar-se-á mediante requisições e/ou notificações de órgãos e entidades externas, públicas ou privadas, e requerimentos de órgãos, autarquias, fundações ou agentes públicos municipais interessados, desde que não caracterizem consulta.

§ 1º A requisição e/ou notificação externa recebida por meio físico ou eletrônico dará início ao processo, o qual deverá ser autuado pela Secretaria Geral Procuradoria-Geral do Município - SECGER, conforme diretrizes constantes do capítulo anterior.

§ 2º Os requerimentos de órgãos, autarquias, fundações ou agentes públicos municipais interessados deverão ser feitos pelo mesmo sistema, incumbindo igualmente à Secretaria Geral da Procuradoria-Geral do Município - SECGER, o seu encaminhamento.

Art. 52 A distribuição dar-se-á via sistema institucional, designando-se os processos aos respectivos procuradores do município lotados na Procuradoria Especializada competente, no prazo máximo de

24h, contado da entrada dos autos na unidade técnica, pelo Procurador-Chefe ou, por delegação expressa, pelo Subprocurador Chefe.

Art. 53 A distribuição de processos observará, naquilo que for cabível, os critérios constantes do Capítulo VI desta Portaria.

## **Seção II Procedimento**

Art. 54 O procedimento de representação extrajudicial deverá ser instruído com informações requisitadas às secretarias, autarquias e agentes públicos afetos à prestação de subsídios para a defesa do município.

Art. 55 Incumbe ao serviço de apoio da unidade técnica o registro, em sistema, de todas as tramitações processuais.

§ 1º O prazo para a obtenção de informações perante a administração pública dependerá do prazo processual de que a Procuradoria-Geral do Município dispõe para a prática do ato.

§2. Regra geral, o prazo será de até 10 (dez) dias.

§3º Em situações de urgência, o prazo poderá ser fixado em 24h (vinte e quatro) horas.

## **Seção III Procedimentos Especiais**

### Subseção I

#### Da Representação Extrajudicial perante os Tribunais de Contas

Art. 56 A representação extrajudicial do município perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Tribunal de Contas do Estado e o Tribunal de Contas da União será realizada em defesa dos interesses e prerrogativas do Chefe do Poder Executivo e consistirá:

I – na prestação de informações;

II – na elaboração de respostas às diligências, mediante subsídios das Secretarias e Autarquias municipais;

III – na apresentação de defesa e interposição de recursos;

IV – na realização de sustentações orais;

V – na realização de consulta.

Art. 57 A renúncia à apresentação de recursos deverá ser decidida pelo Procurador-Chefe da unidade.

Art. 58 A realização de consulta perante os Tribunais de Contas observará o seguinte procedimento:

I - análise exauriente do tema, por meio de parecer jurídico, subsidiado pela unidade técnica afeta à matéria; e

II - encaminhamento do feito ao Gabinete do Procurador-Geral para análise, manifestação e autorização;

III – protocolo da consulta perante o Tribunal de Contas.

### Subseção II

#### Da Representação Extrajudicial perante o Juízo Arbitral

Art. 59 Este capítulo regulamenta os procedimentos relativos à representação extrajudicial do Município, compreendendo a administração pública direta, por seus órgãos, e a administração pública indireta, por suas entidades autárquicas e fundacionais, a ser exercida perante as Cortes de Conciliação, Mediação e Arbitragem, na defesa dos interesses do município.

§ 1º Incumbe à Procuradoria-Geral Adjunta, com a cooperação das demais Procuradorias Especializadas, no que tange às matérias específicas de atribuição de cada uma delas, a coordenação da atuação no contencioso arbitral em que o município seja parte ou interessado.

§ 2º Na atuação coordenada, poderão ser constituídas equipes multidisciplinares, com a definição dos limites de atuação de cada uma das Procuradorias Especializadas no procedimento.

Art. 60 A representação extrajudicial perante os contenciosos de Cortes de Conciliação e Arbitragem compreende a prática dos seguintes atos:

I – o acompanhamento do processo;

II – elaboração de petições interlocutórias e informações;

III – interposição de recursos;

IV – realização de audiências;

V – sustentações orais;

V – demais atos necessários à finalidade institucional da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 61. Poderá ser requisitado assistente técnico às secretarias e autarquias municipais nos casos em que a defesa no processo necessitar de acompanhamento técnico.

### Subseção III

#### Da Representação Extrajudicial perante o Ministério Público, Defensoria Pública e Órgãos Externos

Art. 62 A representação extrajudicial perante o Ministério Público da União, Ministério Público do Estado, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União e do Estado e demais órgãos externos será realizada a partir de requisições efetivadas pelos respectivos órgãos de controle.

Art. 63 A defesa dos interesses e prerrogativas do Chefe do Poder Executivo realizar-se-á mediante subsídios apresentados pelas pastas afetas à matéria.

§1º. Iniciada a requisição externa, o procurador do município requisitará informações julgadas pertinentes para a elaboração da defesa ou prestação de informações.

§2º. O prazo de resposta será de até 10 (dez) dias.

§3º. Em situações de urgência, o prazo poderá ser fixado em 24h (vinte e quatro) horas.

§4º. Deverá ser solicitada a dilação de prazo ao órgão de controle externo quando o prazo de requisição se mostrar insuficiente para a integral prestação de informações.

Art. 64 A representação extrajudicial perante o Ministério Público compreenderá os seguintes atos:

I – a prestação de informações;

II – a elaboração de defesa jurídica;

III – a elaboração resposta às recomendações;

IV – o acompanhamento do procedimento administrativo ou inquérito civil público;

V – a prática dos demais atos necessários ao exercício das competências da Procuradoria-Geral.

### **TÍTULO III DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 65 Este capítulo regulamenta os procedimentos relativos à representação judicial do Município, compreendendo a administração pública direta, por seus órgãos, e a administração pública indireta, por suas entidades autárquicas e fundacionais, a ser exercida pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 66 Considera-se representação judicial a defesa dos interesses do município mediante a atuação dos procuradores do município perante o Poder Judiciário.

Art. 67 A representação judicial de que trata esta portaria observará as seguintes diretrizes:

I – a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo de outros princípios e garantias aplicáveis ao caso concreto, considerando, porém, as consequências práticas da decisão ou do ato administrativo;

II - o funcionamento harmônico e independente dos poderes;

III - a promoção da segurança jurídica na concretização das políticas públicas, inclusive em face de orientações gerais existentes;

IV - a defesa do erário municipal;

V - as circunstâncias do caso concreto, incluindo os obstáculos e dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados; e

VI - a relevância da controvérsia objeto de instância extrajudicial e sua capacidade de multiplicação e transversalidade.

Art. 68 A representação judicial do município compete às Procuradorias Especializadas Judicial, da Fazenda Pública e Previdenciária, conforme a matéria e suas atribuições legais e regimentais, competindo à Procuradoria-Geral Adjunta a coordenação de demandas classificadas como estratégicas pelo Gabinete do Procurador-Geral do Município.

## **CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

### **Seção I Do cadastramento**

Art. 69 Incumbe ao NDP - Núcleo de Distribuição de Processos, unidade de apoio vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral do Município, a auditoria de distribuições efetivadas de forma automática pelo Sistema IPE e o gerenciamento das comunicações relacionadas a processos judiciais, no âmbito das competências da Procuradoria-Geral Adjunta, Procuradorias Especializadas Judicial, da Fazenda Pública do Município e Previdenciária, compreendendo as intimações e notificações endereçadas ao Município de Goiânia, por seus órgãos da administração direta e administração indireta, autárquica e fundacional.

### **Seção II Da distribuição**

Art. 70 Os processos deverão ser cadastrados, automaticamente, por importação, ou, manualmente, pelo NDP – Núcleo de Distribuição de Processos, no sistema IPE, com vistas à distribuição de atos processuais por área temática, de forma automatizada e aleatória, aos procuradores do município lotados nas unidades técnicas mencionadas no art. 68, não se aplicando por regra geral, em razão da sistemática da distribuição, a prevenção, a não ser em razão de opção estratégica do Procurador-Chefe, hipótese em que determinará a redistribuição manual.

Art. 71 As áreas temáticas de competência da Procuradoria Especial Judicial são as seguintes:

I) Servidor e Pessoal: ações cujo objeto se refira às relações estatutárias, envolvendo servidores públicos efetivos, civis ou militares, temporários, credenciados e extranumerários, relativas à remuneração, direitos e vantagens, sindicância, processo administrativo disciplinar, acumulação de cargos e greve, interesses difusos e coletivos que envolvem essa área, ressalvados os casos submetidos ao regime da CLT;

II) Servidor Destacado: ações que versem sobre processo administrativo disciplinar, ações civis públicas, coletivas, ações populares e mandados de injunção, causas de médio e alto impacto financeiro, com alçada definida pela Chefia da Especializada.

III) Patrimônio Público, Infraestrutura, Regulação, Desenvolvimento Econômico e Ambiental: ações que envolvam proteção do meio ambiente, regras urbanísticas, incluindo loteamentos irregulares, uso e ocupação do solo, poluição sonora, infraestrutura, patrimônio imobiliário, de valor histórico, turístico, cultural, artístico e paisagístico, recursos hídricos de domínio do município, direitos reais, zoneamento, edificações, desapropriações diretas e indiretas, multas ambientais, amparar os interesses públicos nas ações de usucapião, desenvolvimento econômico, infraestrutura e regulação, autos de infrações (inclusive os inscritos em Dívida Ativa) decorrentes de questões ambientais, código de posturas, resíduos sólidos, regularização fundiária, interesses difusos e coletivos envolvendo matérias afeta a essa área;

IV) Assistência Social e Educação: ações que versem sobre educação infantil em pré-escolas, escolas, creches, assistência social, conselho tutelar, incluindo aquelas fundadas na defesa de direitos difusos e coletivos ligados a educação e assistência social;

V) Trabalhista: ações em que o município seja réu ou litisconsorte perante a Justiça do Trabalho, tais como reclamações trabalhistas, ações rescisórias ou mandadas de segurança ou ações civis públicas, causas vinculadas às relações mantidas entre a administração pública municipal e seus empregados,

alusivas à remuneração e estrutura dos empregos públicos, causas que versem contribuições sindicais e causas que versam sobre lançamento de débitos do FGTS;

VI) Saúde: ações afetas ao Direito de Saúde, que versem sobre o fornecimento de medicamentos, insumos, materiais ou equipamentos médicos, tratamentos, exames médicos ou procedimentos cirúrgicos, internação em hospitais, atendimento médico em unidade móvel e causas que envolvem interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis da população na área de Saúde Pública, e atividades de vigilância sanitária e epidemiológica, de assistência terapêutica e farmacêutica.

VII) Diversos: ações que envolvam concurso público e processo seletivo, responsabilidade civil, contratual e extracontratual, execuções e cobranças contra o município, prestação de contas, prestação de serviços, exigência de contas, locação, dano moral, despejo, empréstimo consignado, relações contratuais envolvendo o IMAS – Instituto Municipal de Assistência ao Servidor, contratos, licitações, convênios, questões envolvendo multas administrativas provenientes da Secretaria Municipal de Trânsito, defesa do município em ações declaratórias e anulatórias de créditos fiscais não tributários (sanções pecuniárias e não pecuniárias decorrentes do exercício do Poder de Polícia pelo ente), defesa do município em ações fiscais intentadas por Conselhos Profissionais, despejo, recuperação judicial, falência, criminal, negócios jurídicos diversos e demais causas que não estão no âmbito de atribuição das demais áreas temáticas.

Art. 72 As áreas temáticas de competência da Procuradoria Especial da Fazenda Pública Municipal são as seguintes:

I) Unidade Executiva Avançada: execuções fiscais contra o mesmo devedor ou grupo econômico cujo valor total remanescente, individual ou conjuntamente, seja maior ou igual a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), bem como ações anulatórias, declaratórias e embargos à execução, em idêntico valor;

II) Unidade Executiva Intermediária: execuções fiscais contra o mesmo devedor ou grupo econômico cujo valor total remanescente, individual ou conjuntamente, seja maior ou igual a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e menor que R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), bem como ações anulatórias, declaratórias e embargos à execução, em idêntico valor;

III) Unidade Executiva de Base: execuções fiscais contra o mesmo devedor ou grupo econômico cujo valor total remanescente, individual ou conjuntamente, seja maior ou igual a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e menor que 3.000.000,00 (cinco milhões de reais);

IV) Unidade Executiva Estrutural: execuções fiscais contra o mesmo devedor ou grupo econômico cujo valor total remanescente, individual ou conjuntamente, esteja abaixo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

V) Contencioso: processos, agravos de instrumentos e recursos subsequentes oriundos das execuções fiscais cujo valor seja inferior a R\$3.000,00 (três milhões de reais), bem como ações anulatórias, declaratórias e embargos à execução, em idêntico valor.

Art. 73 A área temática de competência da Procuradoria Especial Previdenciária compreende as ações judiciais que versem sobre contribuições previdenciárias e benefícios previdenciários, nas quais figurem no polo passivo o GOIANIAPREV, ou município, ou ambos.

Art. 74 À Procuradoria-Geral Adjunta incumbirá a gestão das ações estratégicas, que demandem atuação diferenciada em defesa dos interesses do município, conforme avaliação conjunta do Procurador-Geral do Município e Procurador-Geral Adjunto, compreendendo, dentre elas:



I) ações que versem sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei municipal, autonomia municipal, competência legislativa, improbidade administrativa de autoridades, ações civis públicas, ações coletivas não afetas a outras áreas, ações populares e mandados de injunção de relevância política, e causas cíveis com valor superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II) ações fiscais tributárias e não tributárias, com valor da causa igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ações que versam sobre inscrição do município no CAUC/SIAFI/CADIN; ações que envolvam a repartição de receitas tributárias e ações que demandam uma defesa estratégica e diferenciada em razão de interesses relevantes do município no âmbito fiscal tributário, não tributário e financeiro.

§ 1º Faculta-se ao Procurador-Geral Adjunto, em conjunto com o Procurador-Geral do Município, a revisão da classificação da ação como estratégica, em cada fase processual.

§ 2º Normas complementares atinentes à gestão das ações estratégicas poderão ser expedidas em documento interno conjunto do Procurador-Geral Adjunto e Procurador-Geral do Município.

Art. 75 Será realizada a representação conjunta, por intermédio de um único procurador, nas ações judiciais ajuizadas concomitantemente em face do Município de Goiânia e das autarquias integrantes da administração pública municipal.

§1º A representação conjunta compreende todas as manifestações judiciais, em todas as fases do processo, bem como as providências administrativas necessárias dela decorrentes.

§2º Quando houver procurador designado para exercer seus trabalhos na autarquia, este será o responsável pelo exercício da representação conjunta, incluindo-se a do município.

§3º O procurador responsável deverá indicar, quando houver necessidade, de acordo com sua análise, preliminar de ilegitimidade passiva de um dos Entes.

§4º Não se aplica a regra do caput nos casos em que houver conflito de interesses na representação do ente e entidade, hipótese em que o Procurador designado deverá comunicar ao NDP – Núcleo de Distribuição de Processos, no prazo de pré-análise da intimação no Sistema IPE, a necessidade de habilitação de outro procurador para representação do município, com indicação de eventual providência processual a ser cumprida, prazo e a devida justificativa.

§5º No caso do parágrafo anterior, a distribuição do processo judicial, bem como das providências administrativas respectivas, será feita via sistema IPE e seguirá a regra ordinária de distribuição aleatória por área temática.

### **Seção III**

#### **Da redistribuição de processos dentro da mesma Especializada**

Art. 76 A redistribuição de processos, dentro da mesma Especializada, dar-se-á nas hipóteses de prevenção, impedimento, suspeição e/ou em razão de férias ou licenças e será feita pelo NDP - Núcleo de Distribuição de Processos.

Art. 77 Os requerimentos de redistribuições deverão ser encaminhados, via Sistema IPE, ao Coordenador do NDP - Núcleo de Distribuição de Processos, com indicação de eventual providência processual a ser cumprida, prazo e a devida justificativa.

§. 1º Quando houver prazo pendente, os pedidos de redistribuição, em regra, deverão ser encaminhados no prazo de pré-análise da intimação no Sistema IPE, salvo autorização do Gabinete do Procurador-Geral. No caso de prazo judicial inferior a 3 (três) dias, o pedido de redistribuição

deverá ser formulado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da distribuição da intimação.

§2º Os pedidos de redistribuição serão analisados no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, quando houver prazo pendente.

§3º Em caso de comprometimento da defesa judicial do município, ou risco de perecimento do direito, deverá o procurador designado atuar no feito e, posteriormente, suscitar a redistribuição.

§4º Em casos de inobservância dos prazos estipulados, o procurador ficará responsável pela execução do ato processual, para redistribuição posterior ao cumprimento do ato processual.

§5º Os pedidos de redistribuição de mandados físicos devem observar a data de distribuição constante do sistema.

Art. 78 Não será admitida a afirmação prévia e genérica de impedimento ou suspeição para bloqueio de distribuição, devendo a circunstância ser externada em cada processo, pelo procurador, via sistema, ao Procurador-Chefe da Especializada à qual o procurador está vinculado.

§1º O indeferimento fundamentado da chefia imediata quanto à manifestação de suspeição ou impedimento dispensa a manifestação do Gabinete do Procurador-Geral.

§2º Após a manifestação a que se refere o “caput” deste artigo, o processo deverá ser imediatamente encaminhado para nova distribuição.

Art. 79 Terão prioridade na distribuição e redistribuição os mandados de segurança, os processos que envolvem infância e juventude ou idoso, os processos que envolvem questões de internação de paciente ou risco de morte e os processos classificados como de grande relevância.

Art. 80 Nas férias, licença-prêmio, licença para interesse particular, licença gala ou outra licença programável do procurador, a distribuição de processos ao procurador será suspensa, via sistema, nos dias imediatamente anteriores ao início do período de afastamento, com a finalidade de lhe conceder um período dentro do qual possa finalizar a análise dos feitos sob sua responsabilidade, observados os seguintes prazos:

I – 05 dias úteis, contados da intimação expedida, quando o período de afastamento for de 05 a 10 dias;

II – 10 dias úteis, contados da intimação expedida, quando o período de afastamento for superior a 10 dias.

§ 2º Não serão redistribuídos processos, se o período de afastamento do Procurador for inferior a 5 dias.

§ 3º Os processos constarão da lista de distribuição do procurador, no sistema, 05 dias corridos antes de seu retorno às atividades.

#### **Seção IV**

#### **Da redistribuição de processos para outra Especializada**

Art. 81 A redistribuição de processos entre as Especializadas Judicial, Fazenda Pública Municipal, Previdenciária e Procuradoria-Geral Adjunta, dar-se-á nas hipóteses em que for suscitado conflito de

atribuições pelo procurador para o qual o feito foi distribuído, o qual ficará obrigado a atuar no processo, até a solução do impasse pelo Procurador-Geral do Município e nas hipóteses de ações classificadas como estratégicas.

### **CAPÍTULO III DAS PROVIDÊNCIAS DE APOIO**

#### **Seção I Das disposições gerais**

Art. 82 As providências de apoio, a serem requeridas pelos Procuradores do Município e/ou assessores compreendem:

I – solicitação de cálculos;

II – emissão de expedientes (solicitação de subsídios, cópias de processos, requisição de documentos, cumprimento de obrigação de fazer);

VI – solicitação de pagamento de despesas processuais;

VII – pagamento de precatórios e RPV - requisições de pequeno valor;

Art. 83 As providências de apoio devem ser requisitadas pelo sistema IPE, caso endereçadas às unidades internas da Procuradoria-Geral do Município, ou, pelo sistema institucional adotado no município, caso endereçadas a órgãos e entidades do município, no primeiro terço do prazo processual assinalado ou envolvido, e, na existência desses, em até 3 dias úteis, devendo, os assessores, acompanhar o cumprimento, reforçando as solicitações e reportando os casos de atraso ou não atendimento pelos órgãos e unidades demandadas ao Procurador-Chefe da Especializada, para medidas cabíveis.

Parágrafo-único Caso a providência de apoio seja delegada à assessoria, o procurador responsável deverá distribuir a tarefa no prazo máximo de 2 dias, a contar da pré-análise da intimação e classificação do ato, indicando o prazo adequado para cumprimento.

#### **Seção II Da solicitação de cálculos**

Art. 84 Os pedidos de elaboração dos cálculos necessários à instrução processual endereçados à GERFIN/PGM – Gerência de Finanças e Contabilidade da Procuradoria-Geral do Município serão realizados exclusivamente por meio do sistema IPE.

§ 1º O procurador deverá solicitar os cálculos no sistema IPE com indicação, no campo de observações, dos parâmetros essenciais (condenação principal, índices de correção monetária e juros de mora, data de início e fim dos cálculos, etc) e dos eventos em que estão a petição inicial, a sentença e acórdãos, a certidão de trânsito em julgado, o cumprimento da obrigação de fazer (se houver), a petição de cumprimento e cálculos apresentados pela parte adversa.

§ 2º Nos processos de sua competência, a GERFIN/PGM deverá realizar os cálculos e inseri-los no sistema até o prazo de vencimento da tarefa, acompanhado de todas as planilhas elaboradas e, ainda,

de parecer sucinto sobre a metodologia utilizada e eventuais erros cometidos pela parte adversa.

§ 3º Caso entenda indispensável, a GERFIN/PGM poderá, no prazo máximo de 03 (três) dias contados do recebimento do pedido, solicitar, fundamentadamente, dilação do prazo para o envio dos cálculos, bem como o esclarecimento e/ou a complementação de informações ao procurador solicitante.

Art. 85 Fica dispensado o pedido para a elaboração de cálculos nos processos judiciais em que os cálculos apresentados pela parte adversa estejam de acordo com a coisa julgada, constatando, o procurador responsável pelo feito, que os elementos constantes dos autos são suficientes à análise da conformidade jurídica e contábil e inexistindo causa modificativa, impeditiva ou extintiva de direito, nulidades, questões processuais pertinentes ou erro material e desde que o valor apresentado não supere aquele de alçada definido por ato do(a) Procurador(a) Geral do Município.

Parágrafo-único - Os expedientes endereçados aos outros órgãos e entidades do município deverão ser autuados no sistema institucional, informando-se, em campo próprio do processo judicial cadastrado no sistema IPE, o seu número.

### **Seção III**

#### **Dos expedientes de solicitação de subsídios e cumprimento de decisões judiciais**

Art. 86 Com o fito de instruir os processos sob sua condução, ou visando ao cumprimento de decisões judiciais, poderá o procurador solicitar, via sistema IPE, informações e demais expedientes às unidades técnicas da Procuradoria-Geral do Município, e, por meio de autuação de processo no sistema institucional, aos órgãos e entidades do município, e, por ofício, aos órgãos, instituições e entidades externas.

Art. 87 Os expedientes deverão ser elaborados conforme modelos específicos constantes dos respectivos sistemas, assinalando-se os seguintes prazos aos demandados:

I – Padrão: 10 dias úteis;

II – Urgente: 3 dias úteis;

III – Urgentíssimo: 24 horas.

Parágrafo único - Nos casos em que o prazo judicial concedido for igual ou superior a 30 (trinta) dias e, levando-se em consideração que as providências administrativas poderão demandar prazo superior a 10 (dias) úteis, poderá constar do expediente prazo superior ao padrão, limitado, contudo, a 2/3 do prazo concedido judicialmente.

Art. 88 A assinatura dos expedientes:

I – Em geral, será feita tão somente pelo procurador responsável;

II – Nas solicitações de cumprimento de decisões judiciais, será feita pelo procurador responsável e pelo Procurador-Chefe;

III – Apenas pelo assessor, nos casos de delegação praticada nos termos da Portaria nº 14/2022 - PGM (DOM n. 7707 de 11/05/2022).

### **Seção IV**

#### **Das solicitações de pagamento de despesas processuais**

Art. 89 Quando for necessária a antecipação de pagamento de custas ou despesas processuais, nestas compreendidos os honorários periciais, as diligências aos Oficiais de Justiça, entre outras, o procurador atuante no feito deverá solicitar o pagamento à GERFIN/PGM - Gerência de Finanças e Contabilidade da PGM, via sistema, no primeiro terço do prazo legal ou judicial, instruindo o pedido com os documentos que julgar necessários, com a informação do prazo para o seu implemento.

§ 1º. Recebido o expediente, a GERFIN – Gerência de Finanças e Contabilidade providenciará o pagamento, inserindo o comprovante no sistema, dentro do prazo fixado.

§ 2º O pagamento de honorários periciais fica condicionado à prévia análise do procurador responsável quanto ao valor arbitrado e à efetividades da perícia no caso concreto.

§ 3º O pagamento de custas superiores a R\$5.000,00 (cinco mil reais) demanda a autorização do Gabinete do Procurador-Geral.

## **Seção V**

### **Do pagamento de RPVs - Requisições de Pequeno Valor e Precatórios**

#### Subseção I Das RPVs

Artigo 90 O ofício requisitório de obrigação de pequeno valor (RPV) à Procuradoria Geral do Município (PGM) será distribuído ao Procurador do Município responsável, a quem caberá autuar, no sistema, no prazo máximo de 05 dias, contado da pré-análise da intimação, o processo administrativo para pagamento, instruindo-o com os documentos necessários, certificando, nos sistemas internos da Prefeitura de Goiânia (PED, COMPLETE, E-PROC e SEI) a inexistência de outro processo com a mesma finalidade, elaborando e assinando o despacho competente, que conterà a sua manifestação de oposição ou não ao pagamento, após o que o encaminhará à Gerência de Finanças e Contabilidade para as providências cabíveis.

§1º A Procuradoria-Geral do Município somente figura como responsável pelo pagamento de RPV decorrente de condenações judiciais transitadas em julgado e cujo devedor seja o Município de Goiânia.

§2º Em se tratando de RPV emitida em desfavor da administração pública indireta, o ofício, caso recebido na PGM, deverá ser autuado no sistema pelo procurador do município a quem foi distribuído o ato e remetido, imediatamente, para a entidade responsável pela quitação do débito.

§4º Se o procurador do município se opuser ao pagamento, informará, em processo autuado no sistema, ao qual anexará o ofício requisitório, a oposição apresentada nos autos judiciais. Uma vez protocolada a impugnação, terá por cumprido o ato a seu cargo, sendo a decisão judicial acerca do pedido protocolado nos autos objeto de nova intimação, a ser distribuída aleatoriamente no sistema IPE, cabendo ao novo procurador dar andamento ao processo administrativo aberto para pagamento da RPV ou recorrer da decisão judicial.

§5º Não havendo oposição ao pagamento da RPV, a manifestação do procurador do município no bojo do processo administrativo importa na autorização de dispensa de sua manifestação no processo judicial, exclusivamente quanto ao conteúdo individualizado no presente artigo.

Artigo 91 Quando da abertura do processo administrativo no sistema, serão observados, obrigatoriamente, os seguintes critérios:

I - nome do credor e CPF/CNPJ, a natureza de cada crédito (principal, honorários, custas etc.), o valor de cada verba e o total devido;

II - Em 'tipo de processo', deverá ser sempre indicada a opção 'RPV'; e, considerando-se as especificidades de cada procedimento, em 'classificação por assuntos' deverá ser selecionado um dos assuntos abaixo:

a) pagamento – RPV geral: para quaisquer subáreas da PEJ – Procuradoria Especializada Judicial (exceto para subárea de servidores públicos) e PEFPM – Procuradoria Especializada da Fazenda Pública Municipal;

b) pagamento – RPV servidor: específico para a subárea de servidores públicos da PEJ;

c) pagamento – RPV custas: quando a RPV se referir ao pagamento de custas processuais antecipadas pela parte vencedora;

d) pagamento – RPV – Justiça do Trabalho: quando a RPV for emitida pela Justiça do Trabalho;

e) pagamento – RPV – Justiça Federal: quando a RPV for emitida pela Justiça Federal; e,

f) RPV – penhora/pagamento em duplicidade: quando for o caso dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Portaria nº 017/2022-PGM.

III. Em 'observações da unidade', deverá ser informado o valor total do ofício requisitório e o número do processo judicial de referência.

Art. 92 Constituem documentos necessários para a instrução do processo administrativo:

I. petição inicial;

II. decisão que transitou em julgado;

III. decisão da fase de execução, que determinou a expedição da RPV; e

IV. o ofício de RPV (bem como, a concordância com o valor da execução/RPV expedida, caso exista), o qual deverá ser juntado de maneira apartada, para facilitar a identificação pela Contadoria, após a verificação de que possui as informações mínimas exigidas pela Resolução nº 303/2019-CNJ.

§ 1º - Os modelos de Despachos para pagamento de RPV já estão inclusos no sistema, devendo-se atentar para a utilização do modelo correto para cada tipo de RPV, a saber:

I. modelo geral; ou

II. modelo - servidor: específico para subárea de servidor público da PEJ.

§ 2º Caso o ofício de RPV possua especificação de diferentes débitos com natureza distinta (ex. valor principal e valor de honorários de sucumbência), a tabela contida no modelo de Despacho deverá ser replicada dentro de um único Despacho.

§ 3º Em relação à subárea de servidores públicos da PEJ, o modelo a ser utilizado é exclusivamente o 'modelo-servidor'.

Art. 93 Somente poderá ser acolhido o pagamento da RPV quando o valor total do crédito, consideradas a parcela principal e acessória, não for superior a 30 (trinta) vezes o valor do salário mínimo definido em lei federal, admitida a renúncia do valor excedente pela parte credora, salvo se houver norma legal estipulando o valor da RPV no âmbito do Município de Goiânia.



Artigo 94 Recebido o processo pela GERFIN – Gerência de Finanças e Contabilidade, incumbirá a essa a emissão do boleto, liquidação e pagamento com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do vencimento do prazo assinalado, evitando ordem de bloqueio pelo Poder Judiciário, após o que encaminhará o processo ao NDP - Núcleo de Distribuição de Processos, para que este promova a distribuição da providência a procurador do município, a quem caberá informar, em juízo, o cumprimento da obrigação de pagar.

Artigo 95 Incumbe à GERPLA – Gerência de Planejamento acompanhar o controle das despesas de RPV por exercício e o encaminhar a estimativa de gastos com as obrigações de pequeno valor à Diretoria Administrativa e Financeira, para inclusão na proposta orçamentária do ano subsequente.

## Subseção II Dos Precatórios

Art. 96 Determinada a expedição de precatório, cabe ao procurador responsável:

I- comunicar imediatamente à pasta competente (que deu causa ao precatório) a impossibilidade legal de realizar o pagamento administrativo daquela verba, sob pena de burlar a fila de precatórios;

II- verificar a regularidade formal e material do precatório;

III- verificar a regularidade processual do feito;

IV- verificar se a ação transitou em julgado em todas as suas fases e a inexistência de recurso e/ou medida de defesa pendente e/ou a ser apresentada, inclusive a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória;

V- verificar a ocorrência de duplicidade de requisição ou sobreposição de verbas;

VI- verificar se existe algum óbice ao pagamento daquele crédito.

Parágrafo único - verificada a existência de qualquer irregularidade, após a análise dos requisitos contidos nos incisos II a VI do *caput*, cabe ao procurador responsável adotar as medidas judiciais cabíveis.

Art. 97 Cabe ao NDP - Núcleo de Distribuição de Processos receber as notificações realizadas no bojo dos procedimentos administrativos de pagamento de precatórios expedidos, a depender da regulamentação de cada tribunal, e distribuir ao procurador responsável pelo respectivo processo judicial que deverá analisar e tomar as providências cabíveis.

Art. 98 Após o recebimento de notificação de decisão determinando a liberação do pagamento do precatório à parte credora, especificando os valores devidos, inclusive os descontos legais, se existentes, cabe ao procurador responsável solicitar, via sistema, à GERFIN – Gerência de Finanças e Contabilidade, a revisão dos cálculos, especificando os parâmetros para atualização.

§1º - Verificada qualquer irregularidade no precatório, em especial, na revisão dos cálculos, caberá ao procurador apresentar manifestação no bojo do procedimento administrativo do Tribunal respectivo no prazo de 10 (dez) dias corridos, consoante art. 80 da Resolução nº. 303/2019 do CNJ, a partir da publicação da notificação no diário oficial, requerendo seu cancelamento, correção ou devolução de valores indevidamente pagos, quando for o caso.

§2º - Caso haja quitação integral do precatório, com a concordância com os cálculos apresentados pelo tribunal, após a providência prevista no *caput* deste artigo, o processo de acompanhamento do



precatório via sistema deverá ser concluído mediante despacho do procurador responsável.

Art. 99 Cabe à Gerência de Planejamento, Diretoria Administrativa da PGM, o recebimento dos mapas orçamentários anuais dos precatórios dos tribunais para comunicação à Secretaria de Finanças - SEFIN, com objetivo de elaboração de leis orçamentárias, bem como, o recebimento da atualização dos respectivos mapas orçamentários para encaminhamento à Secretaria de Finanças – SEFIN, com vistas ao pagamento até o final do exercício financeiro correspondente, de acordo com o §5º do art. 100 da CF.

## **CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS ESPECÍFICOS**

### **Seção I Da defesa de autoridades públicas municipais**

Art. 100 A atuação da Procuradoria-Geral do Município na defesa pessoal do prefeito, de secretários municipais, presidentes de autarquias e fundações públicas municipais e de ex ocupantes dos referidos cargos em processos judiciais contra si propostos e iniciados durante o seu mandato, em virtude de atos praticados no exercício da respectiva função, mesmo após interrompido o vínculo com o cargo ou com a administração, depende de prévia manifestação expressa pelo interessado, por meio de solicitação formal endereçada ao Procurador-Geral do Município, autuada no sistema SEI.

Art. 101 A solicitação será objeto de análise e manifestação do Procurador-Geral do Município quanto à viabilidade de se realizar a defesa pessoal da autoridade, a partir de parecer jurídico do núcleo estratégico, com atuação vinculada ao ato imputado ao agente público.

Parágrafo único - Decidido o pedido, no prazo improrrogável de 10 dias, contados da autuação do requerimento, a resposta deverá ser comunicada, via sistema, à autoridade solicitante, oportunidade em que também serão solicitados os documentos necessários à instrução da defesa.

Art. 102 A defesa não se estenderá a processos criminais e investigações correlatas contra eles instauradas.

Art. 103 A defesa de secretários e presidentes de autarquias e fundações públicas municipais somente será admitida caso:

- a) os atos tenham sido praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, observado o interesse público;
- b) os atos tenham sido praticados em observância dos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal;
- c) os atos tenham sido praticados em observância a parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município;
- d) os atos não estejam em contrariedade com as finalidades do órgão ao qual compete ou competia ao administrador zelar;
- e) os atos não tenham sido praticados em manifesta violação à Constituição Federal ou a legislação de regência;
- f) inexista decisão proferida pelos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo imputando ao agente político interessado o dever de ressarcir os danos provocados ao Município de Goiânia e à administração a obrigação de reaver em juízo a quantia;

- g) os atos praticados não estejam sendo objeto de sindicância em âmbito administrativo;
- h) os atos praticados não estejam sendo objeto de ação de controle no âmbito da Controladoria Geral do Município e;
- i) o interessado não responda a processo administrativo em relação aos respectivos atos;

Art. 104 A negativa de defesa por parte da Procuradoria-Geral do Município de Goiânia não poderá ser utilizada para fins diversos ou para se imputar ao agente político a responsabilidade pelo ato porventura questionado.

Art. 105 Não caberá representação do gestor quando se observar:

- a) a não ocorrência de qualquer uma das situações previstas em lei para tanto;
- b) a constituição de advogado privado;
- c) o não fornecimento, no prazo estabelecido, de documentos ou informações julgados necessários para subsidiar a defesa;

IX - quando for o caso, a renúncia da defesa será comunicada ao juízo correlato ou Tribunal de Contas, assim como ao interessado, permanecendo a Procuradoria-Geral do Município responsável durante o prazo de dez dias contados após a referida comunicação.

## **Seção II**

### **Da atuação judicial em caso de conflito de interesses entre ente e entidades públicas municipais**

Art. 106 Havendo conflito de interesses entre ente e entidades públicas municipais, devem ser designados procuradores distintos para o exercício de representação judicial de cada um dos entes envolvidos no litígio.

Parágrafo único. Devem ser autuados no sistema tantos processos administrativos quantas forem as partes representadas pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 107 Durante o exercício da representação judicial de que trata esta seção, o procurador atuante na área estratégica deve solicitar ao Procurador-Geral Adjunto a redistribuição das pastas digitais que estejam sob seu acompanhamento ou que lhe venham a ser distribuídas, nas quais o objeto de litígio contenha interesses contrários aos da demanda para a qual foi designado.

## **Seção III**

### **Do pedido de emissão de parecer jurídico**

Art. 108 Qualquer procurador que esteja lotado nas Procuradorias Especializadas que respondem pela atividade de representação judicial pode propor ao respectivo Procurador-Chefe, por requerimento no sistema, a formulação de consulta jurídica às Procuradorias Especializadas que respondem pela atividade consultiva sobre questão específica de direito material que tenha identificado em sua atuação.

Art. 109 Caso concorde com o pedido, cabe ao Procurador-Chefe encaminhar a consulta ao Procurador-Geral Adjunto, instruído com as principais peças dos autos judiciais que ensejaram a dúvida jurídica, por meio de despacho fundamentado, com a especificação das questões jurídicas a serem enfrentadas.

§ 1º Tratando-se de questão que diga respeito a demandas repetitivas, a consulta deve fazer remissão expressa a tal condição.

§ 2º Cabe ao Procurador-Geral Adjunto fazer o juízo de viabilidade da consulta e, caso entenda possível, submetê-la à Procuradoria Especializada competente.

#### **Seção IV Dos pedidos de dispensa**

Art. 110 Além dos casos previstos nas súmulas administrativas, poderá o procurador atuante no feito abster-se de ajuizar ações, de contestar, de impugnar o cumprimento de sentença, de embargar a execução e de recorrer, bem como reconhecer a procedência do pedido e desistir das ações ajuizadas e dos recursos já interpostos, desde que tais atos processuais se mostrem ineficazes ou contrários aos interesses do município.

§ 1º. Para as hipóteses não previstas em súmulas administrativas, o procurador deverá solicitar a dispensa de atuação em juízo ao seu Procurador-Chefe, no primeiro terço do prazo judicial específico, apresentando suas justificativas para tanto, através do sistema IPE.

§ 2º. Recebido o expediente, o Procurador-Chefe analisará as razões do pedido e, fundamentadamente, decidirá a respeito, cientificando o procurador solicitante no prazo de 02 dias úteis.

Art. 111 Nas hipóteses de abstenção de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução e recurso, o procurador atuante no feito deverá peticionar nos autos judiciais, comunicando ao juízo acerca da anuência do Município com a pretensão da parte adversa ou com a decisão judicial, dentro do prazo para a prática do ato abtido.

Art. 112 Nas hipóteses de desistência da ação e de recursos interpostos, o procurador responsável deverá solicitar autorização ao Procurador-Chefe, no prazo de 05 dias úteis antes do prazo final, em pedido fundamentado, por meio de comunicação interna, que tramitará pelo sistema.

Parágrafo único - O Procurador-Chefe apreciará o pedido de desistência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, submetendo o caso ao Gabinete do Procurador-Geral para autorização.

### **CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DE ACOMPANHAMENTO ESPECÍFICO**

#### **Seção I Da propositura e resposta de ação direta de inconstitucionalidade**

Art. 113 A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) de lei ou ato estadual e municipal, em face da Constituição do Estado, e o pedido de medida cautelar a ela relativo, poderão ser propostas pelo(a) Prefeito do Município de Goiânia perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme preveem o artigo 47, inciso VIII, alínea "a" e artigo 60, inciso II, ambos da Constituição do Estado de Goiás.

§ 1º. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme previsão do seu próprio Regimento Interno – RITJ-GO –, artigos 180 a 184, a competência para julgamento das mencionadas ações judiciais é do seu Órgão Especial.

§ 2º. O procedimento das referidas ações judiciais, no que couber, seguirá os termos definidos pela Lei Ordinária Federal n. 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Art. 114 A PAJ - Procuradoria Especializada de Assessoramento Jurídico solicitará junto à PGA-Procuradoria-Geral Adjunta, via sistema, o ajuizamento de ADI/ADC, informando o(s) dispositivo(s) que deverá(ão) ser questionado(s), bem como a fundamentação jurídica correlata.

Art. 115 A PGA – Procuradoria-Geral Adjunta, por meio de um de seus procuradores da área estratégica, sob sua responsabilidade, confeccionará a minuta da petição inicial e a remeterá, em conjunto com a respectiva procuração, também via SEI, para que sejam assinadas pelo Prefeito do Município em conjunto com o Procurador-Geral.

Art. 116 A petição inicial e a procuração, ambas assinadas, retornarão à PGA, para que o procurador responsável ajuíze a adequada ação por meio digital no PROJUDI.

§. 1º. O procurador responsável pela elaboração da ação remeterá as peças ao Prefeito e ao Procurador-Geral do Município para colheita de assinatura no prazo mínimo de 05 dias antes do ajuizamento da ação, que será realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação oriunda da PAJ – Procuradoria Especializada de Assessoramento Jurídico.

Art. 117 Caso o procurador responsável entenda desnecessário interpor eventual recurso na referida ADI/ADC, deverá, no prazo de 03 dias úteis, solicitar tal dispensa ao Procurador-Geral do Município, que, se entender adequado, a concederá, cientificando o procurador solicitante no prazo de 02 dias úteis.

## **Seção II**

### **Das ações regressivas**

Art. 118 Havendo a efetiva expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor nos casos de condenação do Município, o procurador responsável pelo ato cientificará o Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada competente, conforme a origem da demanda, encaminhando-lhe comprovante do respectivo ato, para fins de que esse determine a deflagração do procedimento regressivo por parte do município, mediante distribuição a ser efetivada, via sistema, pelo NDP - Núcleo de Distribuição de Processos, em prazo não superior a 30 dias.

## **Seção III**

### **Das ações rescisórias**

Art. 119 Após ser intimado da certificação de trânsito em julgado de decisão judicial que seja desfavorável ao município, deverá o procurador para quem o ato foi distribuído, aleatória e automaticamente pelo sistema IPE, avaliar a presença de alguma hipótese que autorize a propositura de ação rescisória, e, caso a identifique, cientificar o Procurador-Chefe da Especializada, via sistema, por meio do qual formalizará a solicitação de autorização para o ajuizamento.

§ 1º A solicitação deverá ser feita no prazo de 02 dias úteis, contados do recebimento da intimação, acompanhada da devida justificativa;

§ 2º. Recebido o expediente, o Procurador-Chefe analisará as razões do pedido e, fundamentadamente, decidirá a respeito, cientificando o Procurador solicitante no prazo de 02 dias úteis.

Art. 120 Fica dispensada a propositura de ação rescisória contra as decisões judiciais transitadas em julgado, aplicadas, no que couber, as disposições constantes da Seção IV do capítulo anterior.

## **CAPÍTULO VI DAS AUDIÊNCIAS E SESSÕES DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Art. 121 Cabe ao procurador do município, nos processos sob sua responsabilidade:

I. Comparecer às audiências de conciliação, nos termos de lei municipal que venha a autorizar a realização de transação;

II. Comparecer às audiências de instrução e julgamento, acompanhado das testemunhas que julgar convenientes ao caso;

III. Apresentar memoriais em ações de relevância e nas hipóteses em que não tenham sido apresentadas alegações finais orais por ocasião da audiência;

IV. Nos casos em que a lei processual admitir, proferir sustentação oral nas sessões de julgamento, quando se tratar de ações estratégicas ou de alto impacto financeiro, político ou social, ou, ainda, quando assim o determinar o Procurador-Chefe.

Parágrafo único - Nas hipóteses em que o procurador julgar desnecessário, irrelevante ou, por razões de estratégia processual, não indicado o seu comparecimento, deverá, no prazo de 15 dias úteis anteriores à audiência ou sessão de julgamento, requerer ao Procurador-Chefe da Especializada, via sistema, a dispensa, elencando os motivos, cabendo a este comunicar o deferimento ou não ao pedido no prazo de 3 dias úteis contados do recebimento do requerimento.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 122 Na hipótese de mudança de lotação, o procurador deve cumprir todas as pendências relacionadas aos processos que estavam sob sua responsabilidade na Procuradoria Especializada em que estava lotado anteriormente, bem como restituir ao Procurador-Chefe os processos administrativos devidamente apreciados.

Art. 123 O detalhamento dos fluxos consultivo, de representação extrajudicial e de representação judicial será descrito em procedimento operacional padrão a ser elaborado pelo chefe da respectiva unidade da Procuradoria-Geral do Município em conjunto com o Gabinete do Procurador-Geral.

Art. 124 Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portarias nº 09, de 1º de fevereiro de 2019.

Goiânia, 14 de setembro de 2022.

TATIANA ACCIOLY FAYAD  
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

---

Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Accioly Fayad**,  
Procuradora Geral do Município, em 19/09/2022, às 13:07, conforme



art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador  
**0400994** e o código CRC **4D860B0B**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 1º andar  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

**Referência:** Processo Nº 22.6.000010351-6

SEI Nº 0400994v1